



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.901 - RS (2012/0244277-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REARSUL AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. OFENSA AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.901 - RS (2012/0244277-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REARSUL AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REARSUL AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 248).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência do óbice constante da Súmula 7/STJ, sobretudo pelo fato de as razões do recurso estarem assentadas nos fundamentos invocados pelo próprio aresto recorrido, e não no manejo da prova produzida pelas partes.

Ademais, alega ofensa ao art. 50 do Código Civil, haja vista que a simples verificação de similaridade de sócios e de sede entre empresas de um mesmo grupo empresarial desacompanhada de qualquer respaldo probal a demonstrar confusão contábil, indício de abuso ou fraude, não poderia servir de base para configuração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário que a recorrida comprovasse a opção fraudulenta desse compartilhamento, o que não ocorreu.

Aduz, ainda, a existência de bens penhorados, os quais, em que pese não tenham sido arrematados no primeiro leilão, garantem a dívida, bem como a possibilidade de a penhora recair sobre os bens da outra sociedade, jamais sobre os particulares dos sócios, haja vista que a confusão patrimonial teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido entre empresas de um mesmo grupo econômico, e não entre a recorrente e seus sócios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.901 - RS (2012/0244277-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega violação ao art. 50 do Código Civil, sustentando, em síntese, a inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista inexistir qualquer das condições autorizadoras da excepcional medida deferida pelo Juízo *a quo*, já que não se está diante nem do desvio de finalidade social, nem da confusão patrimonial (já que as empresas possuem contabilidade própria e patrimônios distintos) e, menos ainda, da dissolução irregular da empresa.

Aduz, ainda, a existência de bens penhorados, em que pese não tenham sido arrematados no primeiro leilão, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 143-145):

"Compulsando os autos, verifica-se que a empresa REARSUL AR CONDICIONADO LTDA e empresa BDS SISTEMAS ESPECIAIS DE CLIMATIZAÇÃO confundem-se, tanto em finalidade como na sua constituição. Isto porque são constituídas pelos mesmos sócios, estão sediadas no mesmo endereço comercial e atuam no mesmo ramo de atividade, conforme apontado pelo agravado na petição das fls. 77/83. Isso resta demonstrado por uma simples consulta ao sítio eletrônico das empresas (www.rearsul.com.br), onde a apresentação daquelas não deixa dúvida de que se trata de duas empresas do mesmo grupo. Assim, resta configurada a conduta abusiva da empresa devedora no sentido da prática de irregularidades com a finalidade precípua de escapar à execução proposta, uma vez que caracterizada a sucessão empresarial para se eximir de suas obrigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, o judiciário não pode admitir que uma ficção jurídica possa ser utilizada para fraudar a lei e prejudicar credores, devendo ser desconsiderada sempre que utilizada com finalidade contra a lei ou contra a justiça. (...)

Portanto, verificados os pressupostos de incidência do art. 50 do Código Civil Brasileiro, uso abusivo da personificação societária para fraudar lei ou prejudicar terceiros, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual decide a lide de maneira clara e fundamentada.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, no que pertine aos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, demanda incursão nos elementos fáticos contidos no processo, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 368.079/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 22/11/2013)" - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente, inclusive, quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244277-3

AgRg no
AREsp 258.901 / RS

Números Origem: 110502096075 1195574825 1195993231 1616321120128217000 20960719520058210001
70046550885 70048550412 70050358431

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REARSUL AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARTINS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REARSUL AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON MARTINS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.